



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER - Projeto de Lei nº 23/2022

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO
PROJETO DE LEI Nº 23/2022 QUE DISPÕE SOBRE O
SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJ: João Francisco Silva

Relatores de Mérito serviços públicos: Whelberson
Lima Brandão

I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Imperatriz, **PROJETO DE LEI Nº 023/2022 QUE dispõe sobre o serviço funerário do Município de Imperatriz, e dá outras providencias.** Foi acrescentada emenda de autoria do vereador João Francisco Silva.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

I. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

a) Admissibilidade

Recebida a matéria este relator analisou a proposição sob aspectos de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo).

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER - Projeto de Lei nº 23/2022

b) Mérito

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposição se adequa a Lei Orgânica do Município (LOMI) no art. 13, XVI, J, e art. 24 §1º, IV colacionado abaixo:

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:

XVI – legislar sobre normas locais de

j) serviço funerário, mortuário e de cemitério;

Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - **São de iniciativa privada ao Prefeito as leis que versam sobre:**

IV – Organização administrativa, matéria tributária, **serviços públicos** e pessoal de administração do Município.;

Ademais, a matéria é de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **Legislar sobre assuntos de interesse local;**

O debate da matéria indiscutivelmente se faz entre os institutos de direito público, qual seja a liberdade econômica e livre iniciativa x concessão x permissão e autorização de serviços públicos. Neste contexto passo a diferencia-los a seguir.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER - Projeto de Lei nº 23/2022

Segundo Hely Lopes Meirelles, a **licença** é ato administrativo vinculado e definitivo. A **autorização** é ato discricionário e precário. A **concessão** é contrato administrativo bilateral.

A autorização e a permissão, por seu turno, distinguem-se em relação ao interesse visado com a atividade a ela relacionada. Ainda de acordo com o mencionado autor, pela **autorização** consente-se numa atividade ou situação de **interesse exclusivo ou predominante do particular**; pela **permissão** **faculta-se a realização de uma atividade de interesse concorrente do permitente**, do permissionário e do público.

O caso em tela apesar de não ser expressamente tipificado em nossa Constituição Federal foi objeto de questionamento no STF, e ficou assentado que:

'Os serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos Municípios compete 'organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial'. Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito com necessidades imediatas do Município. Leciona Hely Lopes Meirelles que 'o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.' (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339). Esse entendimento é tradicional no STF, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado:....'

(STF, ADIn 1.221/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER - Projeto de Lei nº 23/2022

Neste sentido, o projeto em tela está adequado as proposições Constitucionais, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É o voto.

II. COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Neste diapasão foi observado que citado diploma não prejudica a legalidade municipal, não havendo nada que desabone sua tramitação tendo em vista que a matéria **disciplina regulamentação sobre os serviços públicos**.

Neste sentido a lei é plenamente regular, superada a legalidade, passemos a **conveniência da matéria**. Esta possui destaque e importância indiscutível, pois, visa organizar os serviços públicos prestados por meio de concessões neste município.

Mas em que pese os avanços da nova lei que são notadamente a criação de um local específico para orientação das famílias enlutadas e proibição de agente/corretores nos hospitais.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER - Projeto de Lei nº 23/2022

Faz-se pertinente chamar atenção a pontos da lei que merecem melhor análise, pois poderão causar aumento de preços aos usuários, sendo a mais grave a redução das empresas.

Em uma rápida busca na internet encontramos pelo menos 11 funerárias ativas no município de Imperatriz/MA, mas a nova lei somente irá permitir atuação de 1 empresa a cada 50 mil habitantes, o que aritmeticamente corresponderá a um total de 5/6 empresas atuando em Imperatriz, levando em consideração que a população atual é de 250 mil habitantes.

A redução de 50% das empresas funerárias trará grande impacto financeiro aos munícipes ao diminuir oferta e manter a demanda.

Ante o exposto, visando não retardar o processo legislativo e por não haver matéria de direito impeditiva ao avanço legislativo e feitas as considerações para debate em plenário, voto pela **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER - Projeto de Lei nº 23/2022

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

IV. COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER - Projeto de Lei nº 23/2022

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é certo que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Ressaltando porém, que a limitação de concessionárias deve ser revista de forma a não prejudicar a população com aumento de preços.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º VICE-PRES.	Adhemar Alves de Freitas Junior
2º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Rodrigues da Costa

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

PRESIDENTE	Jhony dos Santos Silva – PL
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB
2º VICE-PRES.	Manoel Conceição de Almeida – Avante



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER - Projeto de Lei nº 23/2022

1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão – Solidariedade
2º SECRETÁRIO	Rubem Lopes Lima – PTB
1º SUPLENTE	Terezinha de Oliveira Santos
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 07DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2022**
